



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000281/92-92  
SESSÃO DE : 08 de julho de 1999  
RECURSO Nº : 119.122  
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 302.0.922.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

PROCURADORIA-CENTRAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 27/07/99  
LCP

LUCIANA CORREIA KRIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (suplente), e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.922  
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Ilustres Pares, o Recurso Voluntário de que trata o processo supra, endereçado a este Colegiado, não está em condições de ser apreciado e julgado por esta Câmara. Além de confusão estabelecida com a anexação de documentos que parecem impertinentes aos autos, existe irregularidade processual que deve ser sanada em foro de nível inferior, como a seguir demonstro:

O processo teve início com o documento de fls. 01 - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, lavrado em 06/11/92, pela A.R.F. Bento Gonçalves - jurisdicionada pela D.R.F. - Caxias do Sul - RS, do qual consta Intimação à ora Recorrente para apresentação de uma série de documentos, dentre os quais os Atos Concessórios e respectivos Aditivos: DIs, GIs, Faturas, Cartas e Telexes relativos às importações e exportações realizadas; Conhecimentos de Transportes Internacionais; Contratos de Câmbio; Notas Fiscais de Entrada; Conhecimentos de Transportes Domésticos; Livros Fiscais e diversos outros, tudo relacionado com Atos Concessórios emitidos nos exercícios de 1988 a 1990.

A documentação analisada e acostada aos autos representa o maior volume do processo e está numerada de 02 até 451.

Às fls. 452 até 455 encontra-se o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS) e DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS APURADOS - IPI NÃO LANÇADO e de APURAÇÃO DO IPI, DA MULTA E DOS JUROS DE MORA DO MESMO TRIBUTO.

Seguiu-se a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 456), que diz respeito tão somente à exigência do I.P.I., com suas respectivas folhas de continuação (até fls. 467), onde estampam valores devidos tanto do I.P.I. quanto do I.I.

O crédito lançado e exigido neste processo constitui-se das parcelas de I.P.I., Juros de Mora e Multa do art. 364, II, do RIPI, totalizando UFIRS 11.652,54.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.922

A Autuada, justificando-se com a comprovada complexidade do processo, requereu prorrogação de prazo para defesa por quinze dias, no que foi atendida e apresentou impugnação tempestiva (fls. 469).

O Recurso, como atesta o Termo de Juntada às fls. 539, é também tempestivo.

A informação prestada às fls. 492, embora mencione incorretamente o nº do processo, nos dá conta de que o presente é decorrente do processo nº 13016-000280/92-20, tendo em vista a cópia da Decisão do mesmo, proferida pela DRJ em Porto Alegre, que foi trazida aos autos (fls. 493/521).

Pela Ementa da Decisão supra depreende-se que o processo mencionado diz respeito à exigência do Imposto de Importação, relacionado ao mesmo evento.

A Decisão que diz respeito ao presente processo, relacionado, especificamente, com a exigência do I.P.I., juros e penalidade decorrentes, encontra-se acostada às fls. 522 a 529.

Sua Ementa está assim redigida:

**DRAWBACK SUSPENSÃO**

**IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. DECORRÊNCIA.**

Tratando-se de processo decorrente, deve ser estendida ao presente a decisão dada ao processo originário, relativo ao Imposto de Importação.

**AGRAVAMENTO. DECADÊNCIA.**

Eventual diferença em relação ao valor do IPI Vinculado à Importação apurado em procedimento fiscal somente pode ser objeto de agravamento se ainda não expirado o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública venha a exercer o direito de constituir o crédito tributário, prazo este que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual tenha sido enviado à SRF, pelo órgão competente, o relatório de comprovação de exportações a que alude a Portaria MF nº 36/82.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.922

Essa Ementa, todavia, não espelha, com fidelidade, o que veio a ser decidido pela Autoridade Julgadora, conforme consta às fls. 528/529 e que em seguida transcrevo: "verbis"

"Nos termos do parecer retro, que aprovo e que passa a fazer parte integrante desta decisão, .....

I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL para:

a) MANTER o lançamento do IPI Vinculado à Importação no valor total de Cr\$ 35.440,21, conforme discriminado na coluna "Valor mantido Cr\$" do demonstrativo seguinte, acrescido da multa de 100% do valor do tributo, prevista no art. 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e demais acréscimos cabíveis;

b) CANCELAR a exigência referente ao aludido tributo, no valor de Cr\$ 662,67, bem como à penalidade de 100% do valor do mesmo, incidente sobre mercadorias importadas através da DI nº 006171/88, Adição 001, conforme mencionado na coluna "Valor cancelado Cr\$" do demonstrativo seguinte;

II - AGRAVO a exigência inicial relativamente ao IPI vinculado à Importação, acrescido da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI/82, e demais acréscimos cabíveis, incidentes sobre:

a) cápsulas de chumbo importadas através da Declaração de Importação nº 048982/89, Adição 001, correspondendo o aludido tributo ao valor de Cr\$ 836,20, conforme informado na coluna "Agravamento Cr\$" do demonstrativo acima; e,

b) 33.950 garrafas de 750 ml importadas com amparo no Ato Concessório nº 181-89/005-3, através das DIs. nºs 007914/89 e 009861/89, as quais não se encontram reproduzidas no processo."

No item 3 da referida Decisão a Autoridade julgadora "a quo" determinou o encaminhamento do processo à DRF em Caxias do Sul - SASAR, para a adoção das seguintes providências:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.922

a) ciência e intimação da interessada para pagamento da exigência mantida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da Decisão, ressalvado o direito de Recurso em igual prazo: e

b) demais providências de que trata o item I, alíneas "B" e "F", do Anexo à Portaria SRF nº 4.980, de 4 de outubro de 1994, no que couberem.

Às fls. 533 é encontrada a seguinte INFORMAÇÃO FISCAL, aprovada pela Chefe da Seção de Fiscalização, com delegação de competência:

“À Sra. Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS, da DRF em CAXIAS DO SUL

Referente: AGRAVAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI

Processo nº : 13016.000281/92-92  
Contribuinte : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA

Sra. Chefe,

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, informamos que, não é possível proceder ao agravamento determinado pois, conforme item 10.2 da Decisão nº 04/22/96, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, o lançamento respectivo só poderia ter sido efetuado até 31/12/96 (termo final do prazo decadencial) e o Processo foi encaminhado à SAFIS - DRF Caxias do Sul em 06/01/97.

Propomos assim a devolução do processo à SASAR - DRF Caxias do Sul, para ciência da Decisão ao contribuinte, sem o agravamento em questão.”

Assim foi proposto, assim foi cumprido. Seguiu-se a expedição de Intimação à autuada (fls. 535) para pagamento do débito no prazo de trinta dias, facultado o Recurso a este Conselho, dentro do mesmo prazo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.922

Apresentado o Recurso tempestivo (fls. 540/543), vieram os autos a este Colegiado, sem contra-razões da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor do débito em litígio (Portaria MF 189/97).

Como visto, existe uma questão relacionada ao AGRAVAMENTO da exigência inicial pela Autoridade Julgadora de primeiro grau que não ficou bem resolvida.

A Informação Fiscal acostada às fls. 533 dos autos, antes transcrita, acolhida pela Chefe da Seção de Fiscalização, conflita com a Decisão singular, no que concerne ao referido agravamento mas não tem, todavia, o poder de modificar a mesma Decisão. Somente a mesma Autoridade Julgadora "a quo", ou este Colegiado poderão, se for o caso, reformar a Decisão, no todo ou em parte, para manter ou cancelar o agravamento determinado.

Assim, prevalecendo tal agravamento efetuado pelo Julgador de primeiro grau, há que se tomar as providências pertinentes objetivando que a respectiva exigência, constante do agravamento, seja regularmente formulada, abrindo-se prazo ao sujeito passivo para oferecer suas razões de defesa, ainda em primeira instância, como determinado pelo Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, com o objetivo de que a referida Autoridade Julgadora, tomando conhecimento da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 533 e dos atos subseqüentes, adote as providências que julgar cabíveis, encaminhando, se for o caso, o processo à repartição de origem para as demais providências de sua alçada, saneando o processo e colocando-o em condições de prosseguimento, de conformidade com a legislação de regência.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator